



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001009/2007-31
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **1402-00548 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCRO REAL. DESPESAS ANTECIPADAS VERSUS DESPESAS. PRÉ-OPERACIONAIS. Despesas operacionais típicas do exercício da atividade da empresa não se confundem com as pré-operacionais, que são aquelas que contribuem para o resultado de mais de um exercício, e podem ser diferidas para o período de realização das receitas para cuja obtenção contribuíram, desde que o diferimento não implique planejamento fiscal.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício contra decisão da 6ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou totalmente improcedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL, com multa de ofício de 75%, acrescidos de juros de mora relativos ao ano-calendário de 2003.

A autoridade fiscal autuante glosou o valor de R\$ 2.680.405,96 referente à diferença entre o valor deduzido como despesa pelo contribuinte na importância de R\$ 3.575.507,45 e o valor máximo (20%) permitido por lei, sob o título "Amortização - Excesso em função da taxa (001)".

A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 145/153 (IRPJ) e 180/188 (CSLL), que, conforme o relatório da decisão recorrida, aduz, em síntese:

6.1- foi constituída em 27/11/2001, e ' iniciou suas atividades sociais no ano subsequente (2002) - através da realização de processamento de dados sísmicos;

6.2- no início de 2002, e mesmo antes de receber o pagamento pelo processamento, a impugnante já incorria em despesas tipicamente operacionais, tais como aquelas relacionadas com o pagamento de salários e benefícios, contratação de serviços técnicos indispensáveis à atividade de processamento, etc;

6.3- da análise do histórico das despesas descrito no Livro Razão pode-se depreender que as referidas despesas foram incorridas para possibilitar o • processamento de dados sísmicos e que são necessárias à consecução do seu objeto social;

6.4- a apropriação destes gastos ou despesas ao resultado do exercício foi realizada na medida em que era efetuado o correlato faturamento dos serviços, de modo a atender ao princípio do emparelhamento entre despesas e receitas correlacionadas;

6.5- o referido princípio busca o reconhecimento mais fiel dos resultados dos períodos fiscais e contábeis e deriva do próprio princípio da competência, consoante disposição do art. 9º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93, o qual transcreve;

6.6- disposição semelhante é a prevista na legislação comercial, conforme disposto no § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404/76, o qual transcreve;

6.7- a apropriação do resultado foi realizada com base em expectativa firme de recebimento de receitas, em virtude de faturamento dos serviços em andamento. As informações conhecidas à época indicavam a realização de 17% das receitas do ano calendário de 2002 e os 83% restantes no ano calendário de 2003;

6.8- em observância aos princípios da competência e do emparelhamento de receitas e despesas, apropriou-se, no ano calendário de 2003, de despesas no valor de R\$ 3.575.507,45, correspondente a 83% do total do saldo da conta Outros Custos e Despesas Pagas Antecipadamente;

6.9- as despesas da conta Outros Custos e Despesas Pagas Antecipadamente - isto é, despesas com salários, contratação de serviços, treinamento e qualificação de empregados e técnicos, dentre outras — se referem a dispêndios realizados com o

processamento de dados sísmicos, estando diretamente relacionados com as receitas auferidas com a comercialização de tais dados, no exercício de 2003;

6.10- é equivocado o fundamento da autuante de que as despesas incorridas pela impugnante "não se relacionam diretamente com nenhuma receita". É também injustificada a afirmação de que tais despesas foram realizadas em fase pré-operacional, devendo ser amortizadas;

6.11- no momento em que tais despesas foram por ela incorridas, já se encontrava em plena operação;

6.12-os custos e despesas relacionados na conta em comento se referiam a custos e despesas operacionais vinculados à produção de serviços de processamento de dados referentes a pesquisas sísmicas;

6.13- diferente seria o tratamento a dispêndios destinados à organização ou ampliação das atividades da pessoa jurídica — este sim, configuraria despesas pré-operacionais, conforme Parecer Normativo nº 72/75, o qual transcreve, ou seja, despesas relativas às etapas de planejamento ou preparo das atividades;

6.14- a autuante sustentou que a conta Outros Custos e Despesas Pagas Antecipadamente contemplaria, além de despesas pré-operacionais, despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas;

6.15- mesmo nessa hipótese, que se admite apenas por amor ao debate, a amortização não seria compulsória, mas sim, mera faculdade do contribuinte, consoante art. 325, inciso II, alínea "b", do RIR/99, ao contrário sensu, admite-se a dedutibilidade das despesas, como operacionais, se o contribuinte não optar por sua capitalização;

6.16- requer que seja julgado improcedente o lançamento ora impugnado e seu reflexo;

6.17- protesta ainda pela posterior juntada de novos documentos, bem como pela realização de diligências às suas dependências(caso se entenda necessário).

A DRJ/RJ1, afastou totalmente os lançamentos efetuados, razão pela qual, o presidente daquela turma recorre de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Analisados os fatos e as provas constantes dos autos, pode-se concluir que a autoridade julgadora monocrática agiu de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, cabendo aqui transcrever as razões de decidir:

8. Conforme relatado, os presentes lançamentos decorreram, em suma, da glosa do valor correspondente à diferença entre o valor de despesas deduzido do lucro tributável pela interessada e o valor máximo permitido em lei para amortização. Entendeu a autuante, no caso, tratar-se de despesas pré-operacionais e despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, as quais não se relacionam diretamente com nenhuma receita específica e nem são da competência do período seguinte, e que são despesas que contribuem para formação do resultado de mais de um período de apuração, devendo ser registradas no Ativo Permanente Diferido. Ou seja, a autuante afirma que a interessada teria contabilizado irregularmente despesas pré-operacionais, considerando-as como despesas operacionais, levadas ao resultado do exercício em seu valor integral.

9. A interessada refuta (...) a glosa em comento, com os argumentos, em síntese, de que estas despesas, relacionadas com o pagamento de aluguel, salários e benefícios, energia elétrica, seguro, contratação de serviços técnicos, imprescindíveis à sua atividade, com vistas a possibilitar o processamento de dados sísmicos, pois, são necessárias à consecução do seu objeto social, são tipicamente operacionais e, por conseguinte, não são despesas pré-operacionais nem são despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas como afirma a autuante.

10. Examinando o objeto da controvérsia em apreço, de acordo com o disposto no art. 179 da Lei nº 6.404/1976, observa-se que são classificadas no ativo diferido as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais. O ativo diferido caracteriza-se por ser um ativo intangível, que será amortizado por apropriação às despesas operacionais no período em que estiver contribuindo para a formação do resultado da empresa. Representa, na maior parte das vezes, gastos que seriam contabilizados como despesas operacionais, caso a atividade já estivesse produzido receitas. Registrados no diferido, os gastos pré-operacionais podem ser amortizados, nos termos do §3º do art. 183 da Lei nº 6.404/76 (...).

11. Recorrendo-se aos manuais sobre o assunto em baila, tem-se que são despesas pré-operacionais, amortizáveis na forma da legislação fiscal pertinente, aquelas necessárias à organização e implantação ou ampliação de empresas, inclusive as de cunho administrativo, pagas ou incorridas até o início de suas operações ou plena utilização das instalações, obedecidas as condições gerais de dedutibilidade e limites estabelecidos em lei.

12. São pré-operacionais as despesas realizadas antes da operação, com características mais semelhantes aos investimentos do que com custos.

13. Em reforço, preconiza o Parecer Normativo CST nº 72, de 1975, que são pré-operacionais, amortizáveis, as despesas necessárias à organização e implantação

ou ampliação de empresas, pagas ou incorridas até o início de suas operações ou plena utilização das instalações, obedecidas as condições gerais de dedutibilidade e limites estabelecidos no Regulamento do Imposto de Renda.

14. Evidentemente que tais gastos estão adstritos à fase de organização da contribuinte. Portanto, a eles deveria ser dado o tratamento de uma despesa pré-operacional, à luz do Parecer Normativo CST nº 72, de 1975. (...)

16. Em resumo: a caracterização da fase pré-operacional depende da natureza da operação a que se refere, não se podendo presumir que todas as despesas, no início, sejam pré-operacionais.

17. Em face das considerações retro, especialmente dos esclarecimentos da interessada, firmei entendimento de que tais gastos feitos com aluguel, salários, energia elétrica no primeiro ano de operação de interessada, não poderiam ser classificadas como despesas pré-operacionais, visto que elas não poderiam influir no resultado de mais de um exercício e não teriam conexão com receitas futuras.

18. Também, da mesma análise, verifico não constar destes autos que a autuante tenha demonstrado comprovadamente que estas despesas tenham contribuído para a formação do resultado de mais de um exercício fiscal; que representavam despesas típicas de organização, implantação ou ampliação de novo empreendimento ou construção, fase pré-operacional e que, portanto, deveriam integrar o ativo.

19. Nesse diapasão, impõe-se, por imperioso, concluir que incumbiria à autuante demonstrar que tais despesas tenham contribuído para a formação do resultado de mais de um exercício fiscal e que guardam conexão com receitas de exercícios futuros, uma vez que afirmou que estes gastos constituíam-se despesas pré-operacionais e com pesquisas científicas e tecnológicas. Todavia, ela não se desincumbiu desse ônus, já que não apresentou qualquer elemento demonstrando o afirmado. (...)

23. Ante o exposto, considero que não procede a glosa em questão, sob o fundamento de despesas indedutíveis, portanto, voto no sentido de considerar improcedente o lançamento relativo ao IRPJ.

24. O lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL é mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a interessada, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica-IRPJ.

25. Portanto, sendo o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica-IRPJ considerado improcedente, em consequência, não deve ser mantido o lançamento referente à contribuição social sobre o lucro líquido- CSLL.

Nada tenho a acrescentar aos fundamentos da decisão recorrida, que adoto como razão de decidir.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá

Processo nº 18471.001009/2007-31
Acórdão n.º **1402-00548**

S1-C4T2
Fl. 6
